



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.917195/2009-02
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.337 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de junho de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente UBS PACTUAL ASSET MANEGEMENT S.A. DISTRI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta: (i) comunique à interessada a oportunidade de comprovar, através de sua documentação contábil-fiscal, o total do valor de IR Retido na Fonte código 6813, no período de apuração de 04 a 10/01/2004; (ii) anexe ao processo as DCTF referentes ao período, indicando a data de entrega e o débito de IRRF código 6813, bem como as DIRF relacionadas ao débito; (iii) confirme a autenticidade do documento anexado à fl. 99.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP às fls. 02 a 05) de crédito decorrente de pagamento a maior de IRRF, código 6813, referente ao período de apuração de 10/01/2004, com vencimento e arrecadação em 14/01/2004, no valor de R\$ 40.127,47 (valor total do DARF – R\$ 50.886,77). O Despacho Decisório (fl. 11), do qual a empresa tomou ciência em 05/05/2009 (fl. 15), informou que o pagamento havia sido localizado, mas encontrava-se integralmente utilizado para quitação do débito ao qual se destinava. Transcrevo abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

O presente processo tem como objeto a declaração de compensação de fls 01/04 transmitida eletronicamente em 11/05/05, por meio da qual a interessada formalizou encontro de contas que envolve os seguintes débitos e créditos:

Crédito:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.337 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15374.917195/2009-02

- valor original de R\$ 40.127,47, parte integrante do darf no total de R\$ 50.886,77, código 6813 - (IRRF - Fundos de Investimentos - ações), período de apuração jan/2004, data de recolhimento 14/01/2004;

Débito:

- valor de R\$ 36.567,30, código 6813, período de apuração maio/2005.

Em despacho decisório eletrônico - (fls 10) do qual a interessada foi cientificada em 05/05/2009 - (fls 14) a Administração Pública declarou não homologada a compensação declarada. O fundamento de assim decidir foi o de que o darf originário do crédito alegado já teria se esgotado para a extinção do débito que especifica.

Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls 15, protocolada em 26/05/09, na qual alega que:

- é nulo o despacho decisório já que não possui motivação adequada e não esclarece seus fundamentos. Tais vícios efetivamente prejudicaram a ampla defesa da interessada;
- Informou equivocadamente, na DCTF débito de IRRF, cód 6813, no valor de R\$ 50.886,77. Tal valor, porém, foi calculado e recolhido a maior;
- o correto valor do débito em questão é de R\$ 7.682,27;
- mero erro formal não macula a existência do crédito pleiteado;
- questões meramente formais não se sobrepõem à verdade material dos fatos: a efetiva existência do direito creditório.

E o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I – RJ, no Acórdão às fls. 66 a 69 do presente processo (Acórdão n.º 12-40.673, de 21/09/2011 – relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Trata-se de decisão dispensada de ementa, nos termos da Portaria SRF n.º 1.364/2004, então vigente (exigência de crédito inferior a R\$ 50.000,00).

No voto, quanto à nulidade do Despacho Decisório, argumentou que eram claros os fundamentos da decisão, tanto que a interessada deles se defendeu, mostrando amplo entendimento da situação fática descrita.

Quanto ao crédito pleiteado, argumentou que era da interessada o ônus de comprovar o erro alegado, demonstrando a certeza e liquidez do direito que pretendia ver reconhecido, comprovação que não se efetivara no processo. Ressaltou que se tratando de IRRF, seria necessária ainda a demonstração de que havia efetivamente arcado com os encargos que pretendia recuperar.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/04/2012 (Aviso de Recebimento à fl. 73), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 24/05/2012 (recurso às fls. 76 a 87, carimbo apostado à primeira folha).

Nele, repete as alegações da Manifestação de Inconformidade, inclusive quanto à nulidade do Despacho Decisório. Esclarece que efetuou, em 14/01/2004, o pagamento de IRRF relativo a resgates efetuados em Fundos de Investimento em Ações no valor de R\$ 50.886,77,

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.337 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15374.917195/2009-02

verificando depois que, desse total, R\$ 43.204,50 referiam-se ao IRRF relativo ao resgate de cotas do Fundo Pactual Andrômeda pelo Fundo Argos FCC FAQ de FI (relatório às fls. 97 e 98). Que as carteiras dos fundos são isentas do IR, conforme art. 4º da IN SRF n.º 25/2001, posteriormente substituído pelo art. 14 da IN SRF n.º 1022/2010.

Informa que anexa ainda, para comprovação, conta do Livro Razão que demonstra que o total do valor indevidamente recolhido (R\$ 185.029,33) foi reembolsado ao cotista Argos FCC FAQ DE FI em 04/04/2005 (fl. 99):

24. Sendo assim, conforme demonstra o razão contábil em anexo (Doc. 03), tendo em vista a retenção indevida do Imposto de Renda, a Administradora – ora recorrente – do Fundo Pactual Andrômeda, reembolsou em 04/04/2005 o Fundo Argos FCC FAQ DE FI no valor de R\$ 185.029,33, que foi o valor total indevidamente recolhido de Imposto de Renda nos resgates realizados por este cotista no ano de 2004. Conforme pode-se depreender do demonstrativo anexado, o cotista Fundo Argos FCC FAQ DE FI realizou quatro resgates no ano de 2004 e sofreu a retenção de IRRF no valor total supracitado sendo que o valor de R\$ 43.204,50 relativo ao resgate realizado em 06/01/2004 está nele contemplado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Embora a presente peça consista apenas em Resolução para determinação de diligência, cabe preliminarmente esclarecer que, assim como decidiu o acórdão recorrido, não há nulidade no Despacho Decisório. Ele possui todos os requisitos legais exigidos para garantia da clareza da decisão que contém, da qual a interessada pôde defender-se sem cerceamento do seu direito.

Quanto ao crédito, conforme relatório, a empresa alega que errou no preenchimento da DCTF (fl. 32), na qual declarou débito de IRRF código 6813, para a segunda semana de janeiro de 2004, de R\$ 50.886,77, quando o correto seria R\$ 7.682,27. Isso porque naquele valor estariam incluídos R\$ 43.204,50 retidos indevidamente do cliente Argos FCC FAQ DE FI – fundo de investimentos, isento de IR conforme art. 4º da IN SRF n.º 25/2001, vigente à época:

Art. 4º São isentos do imposto de renda:

I - os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelas carteiras dos fundos de investimento;

II - os juros de que trata o art. 9º da Lei Nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, recebidos pelos fundos de investimento.

O código 6813 refere-se ao IRRF sobre resgates de Fundos de Investimentos de Ações. Confirma-se na web que o Fundo Pactual Andrômeda é fundo de ações administrado pela interessada. Na Agenda Tributária disponível no sítio da Receita Federal, confirma-se que

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.337 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15374.917195/2009-02

14/01/2004 era a data de vencimento do IR retido na fonte, sob esse código, no período de 04 a 10 de janeiro de 2004, como no caso presente (resgate de cotas e IRRF em 06/01/2004).

O relatório dos investimentos em fundos do cliente Argos FCC FAQ DE FI, às fls. 97 e 98, referente ao período de 01/01/2000 a 04/02/2005, confirma que sobre os resgates do Fundo Pactual Andrômeda, todos efetuados no ano de 2004, foi indevidamente retido imposto de renda na fonte. Foram quatro resgates, num total de IRRF de R\$ 185.029,33. O presente processo trata do primeiro deles, efetuado em 06/01/2004, com IRRF de R\$ 43.204,50, comprovado no documento.

O documento à fl. 99, que a interessada afirma tratar-se de conta do Livro Razão, embora não apresente suas formalidades, mostra os lançamentos referentes a esse total de R\$ 185.029,33, indicando que foi estornado e devolvido ao cliente.

Assim, tomando-se por base os documentos anexados, resta comprovado que houve a retenção indevida no valor de R\$ 43.204,50, em 06/01/2004, cujo ônus foi da interessada.

No entanto, para certeza do crédito, falta garantirmos que, excluído esse valor (R\$ 43.204,50), o total devido no código 6813, na 2ª semana de janeiro de 2004, é de apenas R\$ 7.682,27, como alega a empresa. Para tanto, é necessária documentação contábil-fiscal que evidencie o total do IRRF – código 6813 – no período de apuração (04 a 10/01/2004).

Por isso, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta comunique à interessada a oportunidade de comprovar, através de sua documentação contábil-fiscal, o total do valor de IR Retido na Fonte – código 6813, no período de apuração de 04 a 10/01/2004, com vencimento em 14/01/2004.

Ainda, para subsidiar a análise, a unidade deve anexar ao processo: (i) as DCTF referentes ao período (original e eventuais retificadoras), nas folhas que mostram a data de entrega e o tributo em questão (IRRF 6813); (ii) informação da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF do período, sobre a retenção e o débito em análise. Deve também confirmar, junto ao contribuinte, a autenticidade do documento anexado à fl. 99, atestando ter sido, de fato, extraído do Livro Razão.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan